



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-12206/09

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Piancó. Denúncia. Licitação. Contratação de empresa para os serviços de Assessoria Técnica, objetivando a elaboração de edital e realização de concurso público para preenchimento de vagas na Edilidade Municipal. Procedência. Irregularidade. Aplicação de multa. Formalização de processo específico para a avaliar a legalidade dos atos de pessoal decorrentes do Concurso Público. Recomendações. Comunicação às partes.

ACÓRDÃO ACI-TC - 1576 /2010

RELATÓRIO:

Aos cinco dias do mês de novembro de 2009, o Sr. Antônio de Pádua Pereira Leite, vereador da Câmara Legislativa de Piancó, protocolou denúncia (Doc. 15206/09) contra a Prefeita Municipal de Piancó, Sra. Flávia Serra Galdino, a qual versa sobre possíveis irregularidades envolvendo o certame licitatório nº 22/09 (modalidade Carta-Convite), cujo objeto apontava para a contratação de empresa para os serviços de Assessoria Técnica, objetivando a elaboração de edital e realização de concurso público para preenchimento de vagas na Edilidade Municipal.

Por determinação do Relator, citado documento foi encaminhado ao DECOM para formalização de processo de denúncia, seguido de envio à DILIC para apuração dos fatos. Ainda em seu despacho, o presente Relator solicitou a formalização de processo específico para avaliar a regularidade da licitação, como posterior anexação do segundo ao principal(denúncia).

A Divisão de Licitações e Contratos, em 26/02/2010, emitiu relatório (fls. 264/269), cuja conclusão é pela procedência da denúncia e irregularidade do procedimento licitatório em função de numerosas falhas acusadas na condução da referida Carta-Convite, dentre elas:

- *Ausência de pareceres técnicos ou jurídicos, consoante exigência da Lei nº 8.666/93, art. 38,VI;*
- *Objeto da licitação insuficientemente discriminado, com base nos arts. 8 e 14, da Lei de Licitações e Contratos;*
- *A pesquisa de preços não contém nenhum parâmetro que possa identificar se o preço contratado está dentro do valor de mercado;*
- *Não estão previstos todos os elementos do artigo 61 da Lei nº 8.666/93;*
- *Não contém o Crédito pelo qual correrá a despesa de acordo com o art. 55, V, da Lei nº 8.666/93;*
- *Ausência de garantias oferecidas para assegurar a plena execução do contrato, de acordo com o Art. 55, VI da Lei nº 8.666/93;*
- *O contrato afirma que a contratada receberá diretamente dos candidatos o valor de cada inscrição realizada, o que não é permitido, além de não haver nada que garanta a execução do contrato, após o recebimento do dinheiro;*
- *As certidões presentes às fls. 80, 100 e 119, referentes à comprovação de inscrição e situação cadastral foram emitidas às 10:22:26, 10:21:16 e 10:23:09 horas, respectivamente;*
- *As certidões presentes às fls. 82, 103, 122, referentes à comprovação de inscrição e situação cadastral foram emitidas às 09:51:25, 09:54:06 e 09:52:55 horas respectivamente;*
- *As certidões presentes às fls. 84,102, 123, referentes à comprovação de inscrição e situação cadastral foram emitidas às 10:16:32, 10:15:42 e 10:13:30 horas respectivamente;*
- *Esta informação passa a ter relevância já que as três empresas participantes são do mesmo município, inclusive com duas delas pertencendo à mesma família, bem como diante do fato de que as duas empresas participantes do procedimento licitatório eram aptas a realizar concursos públicos, segundo os seus estatutos sociais;*

- O código tributário do município apresenta valores que devem ser cobrados quando da realização de concurso público, e estes são inferiores ao valor contratado. Além do mais, estes valores, quando corrigidos pelo IGP-M (FGV), no sítio do Banco Central, continuam muito abaixo do valor contratado, conforme documentos às fls. 261/263;
- Segundo a quantidade de inscritos (fl. 19), e diante do recebimento do valor das inscrições diretamente pela contratada, o valor recebido ficou acima do valor permitido para realização de licitação na forma de convite.

Tendo em vista que o Órgão de Instrução apontou irregularidades em seu relatório inicial, e atendendo aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a citação da Prefeita, a qual permaneceu inerte perante o esvair do prazo regimental para apresentação de contrarrazões.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 01217/10, da lavra do Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, alvitrou pelo(a):

- Recebimento e procedência da denúncia aqui examinada, na esteira do proposto pela Unidade Técnica de Instrução;
- Irregularidade da licitação na modalidade convite nº 22/2009, para a contratação de empresa para realizar concurso público;
- Aplicação de multa a Sra. Flávia Serra Galdino, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
- Recomendação à Administração Municipal de Piancó para que observe de forma estrita as disposições constitucionais e infraconstitucionais pertinentes ao procedimento licitatório, evitando a reincidência da falha em ocasiões futuras.

O Relator recomendou o agendamento do processo para a presente sessão, realizadas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

A licitação encerra em si a concretização dos princípios constitucionais explícitos no caput do art 37, da CF/88. O dever de licitar provem dos Princípios máximos da Administração Pública, a saber: Indisponibilidade do Interesse Público e da Supremacia do Interesse Público. É procedimento vinculado, como informa o inciso XXI do referido art., apresentando dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à administração pública condições de contratar com a proposta mais vantajosa, quanto é instrumento da materialização do regime democrático, pois visa, também, facultar a sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

O legislador positivou, através da Lei de Licitações e Contratos, as normas gerais a serem observadas na realização, por parte de todos os Entes Federados, dos certames licitatórios e, até mesmo, os casos cuja competição é inexigível, por impossível, ou dispensável. Traçar caminho diverso ao das regras dispostas no diploma legal antes mencionado implica, quase sempre, na irregularidade do procedimento, contaminando os atos dele decorrentes.

Seguindo o raciocínio incerto nos parágrafos adrede formatados, a licitação nº 22/2009, modalidade Carta-Convite, deve ser considerada irregular, haja vista as inúmeras eivas indicadas pelo Corpo Técnico, que afrontam, de maneira incisiva, os ditames da legislação da espécie. Repise-se que a Alcaldessa demonstrou total desinteresse em esclarecer as condutas comissivas a ela atribuída, deixando escoar o prazo regimental em silêncio, fazendo-se presumir por verdadeiras as conclusões proferidas pela d. Auditoria.

Neste diapasão, o Ministério Público assentou, verbo ad verbum:

“Pelo panorama processual, tem-se que a Prefeita Municipal de Piancó, Sra. Flávia Serra Galdino, não apresentou esclarecimentos acerca dos fatos constatados pela Unidade Técnica. Em verdade, deixou escoar in albis o dilargado lapso temporal para apresentação de defesa, a gestora demonstrou descaso para com o controle externo.”

“Dessa forma, em razão da aludida inércia defensiva, conclui-se que os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir, máxime quando se sabe que “a não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a

presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão n.º 176, verbis: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’” (TCU - Acórdão n.º 8/2006 – Tomada de Contas Especial – Plenário, Relator: Augusto Nardes).”

Em tempo, como a licitação não é um fim em si mesma, servindo de meio para a consecução de um determinado objetivo, vislumbro necessária a análise pormenorizada das fases do concurso público, em processo apartado, para constatar se este foi realizado em estrita observância aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Moralidade, Isonomia, Publicidade, Impessoalidade e Eficiência, como também a todo ordenamento jurídico infraconstitucional referente à matéria, com a finalidade precípua de avaliar a regularidade dos atos de admissão dele decursivos.

Ante as explanações, voto, em perfeita comunhão com o Órgão Ministerial, pelo(a):

- *Recebimento e procedência da denúncia aqui examinada, na esteira do proposto pela Unidade Técnica de Instrução;*
- *Irregularidade da licitação na modalidade convite n.º 22/2009, para a contratação de empresa para realizar concurso público, bem como do Contrato decorrente;*
- *Aplicação de multa a Sra. Flávia Serra Galdino, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com fulcro no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o recolhimento voluntário;*
- *Formalização de processo específico, caso inexistir, para avaliar os atos de pessoal decorrentes do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Piancó, com a finalidade precípua de concessão dos respectivos registros;*
- *Recomendação à Administração Municipal de Piancó para que observe de forma estrita as disposições constitucionais e infraconstitucionais pertinentes ao procedimento licitatório, evitando a reincidência da falha em ocasiões futuras;*
- *Comunicação às partes interessadas.*

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N.º 12206/09, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

- ***Declarar procedente*** a denúncia aqui examinada, na esteira do proposto pela Unidade Técnica de Instrução;
- ***Julgar irregular*** a licitação na modalidade convite n.º 22/2009, para a contratação de empresa para realizar concurso público, bem como o Contrato decorrente;
- ***Aplicar multa*** a Sra. ***Flávia Serra Galdino***, no valor de ***R\$ 2.805,10*** (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com espeque no art. 56, II da LOTCE, por infração grave à norma legal, ***assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento*** ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
- *Formalizar processo específico, caso inexistir, para avaliar os atos de pessoal decorrentes do Concurso Público realizado pela Prefeitura Municipal de Piancó, com a finalidade precípua de concessão dos respectivos registros;*

- **Recomendar** à Administração Municipal de Piancó para que observe de forma estrita as disposições constitucionais e infraconstitucionais pertinentes ao procedimento licitatório, evitando a reincidência da falha em ocasiões futuras;
- **Comunicar** as partes interessadas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 07 de outubro de 2010

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE